



Projeto de Lei nº 038/2025
Origem: Poder Executivo

EMENTA. AUXÍLIO FINANCEIRO. TERMO DE FOMENTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE SOBRADINHO. NECESSIDADE DE RESPEITO À LEI Nº 13.019/2017 E LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica, parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 038/2025, que versa sobre a concessão de auxílio financeiro, mediante Termo de Fomento, à Associação Civil Corpo de Bombeiros Voluntários de Sobradinho e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A questão em análise está regulamentada ao amparo da Lei nº 13.019/2017:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a



consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Os Bombeiros Voluntários, embora muitas vezes reconhecidas pelo Estado como sendo de utilidade pública, não integram a administração direta ou indireta, mas trabalham ao lado do Estado cooperando nos setores, atividades, defesa civil e serviços que lhes são atribuídos.

A entidade é classificada como Associação Civil e se trata de entidade sem fins lucrativos, cujo trabalho é voltado ao atendimento a acidentes de trânsito e combates à incêndios na região Centro-Serra, estando distante a cerca de 10km do Município de Passa Sete, o que facilita o acesso e a agilidade dos serviços a serem prestados.

De acordo com a norma transcrita, o repasse destina-se a manutenção dos serviços de defesa civil, combate a incêndios e ao resgate de vítimas de acidentes atendidos pela Associação Civil Corpo de Bombeiros Voluntários de Sobradinho, e que o repasse depende, conforme art. 4º do PL nº 038/2025, das seguintes condições:

Art. 4º. A concessão do auxílio financeiro a que se refere esta Lei depende:

- I – da obediência as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1.713, de 16/02/2017, assim como da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber;
- II – da celebração de Termo de Fomento onde conste as condições e obrigações a serem cumpridas pela entidade, dentre as quais aquelas elencadas nos arts. 2º e 3º desta Lei;
- III – da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros alocados pelo Município concedente;
- IV – da observância ao cronograma de desembolso contido no Plano de Trabalho e de Aplicação de Recursos aprovado pelo Município;
- V – da obrigatoriedade da entidade em manter, durante toda a vigência do Termo de Fomento, integralmente as condições de habilitação, qualificação e regularidade exigidas quando da sua celebração;
- VI – da prestação de contas pela entidade de todos os valores repassados pelo Município, sob pena de ficar impedida de celebrar novo Termo de Fomento, ser instaurada tomada de contas especial e ter que restituir na sua integralidade os valores recebidos, acrescidos de juros, correção monetária e multa, afora outras medidas legais cabíveis.

Efetivamente no tocante ao Termo de Fomento a ser celebrado, a Lei nº 13.019, de 2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, visando o interesse público e recíproco. Esta lei também é denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e entrou em vigência, para os Municípios, em 1º de janeiro de 2017.

É importante que se compreenda que, após o advento da Lei nº 13.019/2014, os “auxílios”, assim denominados os repasses de recursos públicos a fundo perdido, para organizações da sociedade civil realizarem ações de seu interesse e iniciativa, perderam, por completo, qualquer viabilidade – que, no passado, só existia porque o antigo convênio, regido pela Lei nº 14.133/2021, em muitos entes federados não possuía um regramento específico, razão pela qual os procedimentos eram deveras abreviados. É necessário, agora, que a ação seja qualificada como uma atividade ou um projeto de interesse público e recíproco, com a demonstração de como será realizado com mútua cooperação de esforços, ou seja, com recursos públicos e contrapartida da entidade.



No Projeto de Lei nº 038/2025, o auxílio a ser repassado em parcela única, é de R\$ 32.288,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais), não importando em ação voltada à manutenção da organização (Bombeiros Voluntários), mas sim em regime de mútua colaboração, pois a Entidade se compromete a “manter os serviços 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, com voluntários dedicados ao propósito de salvar e servir a comunidade, incluindo atendimentos de urgência e emergência, combate e extinção de incêndios, resgate de vítimas de acidentes e sinistros em geral, apoio ao sistema de defesa civil municipal e auxílio em eventos promovidos pelo Município, além de orientar, treinar e auxiliar outras equipes de voluntários visando minimizar os efeitos de secas, enxurradas e vendavais, entre outros sinistros ou intempéries” (art. 3º).

Ademais, vale salientar que os Bombeiros Voluntários de Sobradinho compõe uma organização com mais de 25 anos de existência, extensa experiência prévia, instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para desenvolvimento das atividades e projeto previstos na parceria, (art.33 da Lei nº 13.019/2004).

Sendo assim, havendo interesse público no desenvolvimento de projeto relacionado aos serviços da defesa civil, combate a incêndios e ao resgate de vítimas de acidentes atendidos pela Associação Civil Corpos de Bombeiros Voluntários de Sobradinho deverá ser observado o regime instituído pela Lei nº 13.019/2014. Para tanto, será necessário que a entidade apresente um plano de trabalho (art. 22), instruído com os seus documentos de regularidade, na forma dos arts. 33 e 34 do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e regulamentados pela Administração Pública por decreto, com declaração de não incidência nos casos de impedimento do art. 39.

Com isso, o ordenador de despesa deverá determinar a abertura do processo administrativo, justificando, conforme art. 32, a razão de afastamento do chamamento público (elegendo uma dentre as previstas nos arts. 30 e 31), cumprindo, ademais, as condições estabelecidas nos arts. 35, 38 e 63, § 1º, para formalização do ajuste.

CONCLUSÃO

Desde que sejam adotadas, pelo Poder Executivo, as formalidades exigidas pela Lei nº 1309/2014, se apresenta formalmente adequado o projeto de lei, seguindo o modesto parecer sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 21 de julho de 2025.


ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217